

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ ? ARCE EM		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	20/08/2024 15:49:26	Data da assinatura:	20/08/2024 15:49:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
20/08/2024

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE EM FACE DA ENEL E SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **INDICA:**

Art. 1º - Fica estabelecido que 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE em face da ENEL CEARÁ, deverão ser destinadas a um Fundo de Reparação dos Danos Causados aos Consumidores, que passa a ser criado na presente indicação.

Art.2ª Fica criado o Fundo de Reparação dos Danos Causados aos Consumidores, que integrará a estrutura organizacional do PROCON, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 3º. O Fundo, de que trata a presente Indicação, tem por finalidade:

I - ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, no território do Estado do Ceará;

II - dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos do Consumidor, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria.

III - realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado ao consumidor.

IV - promover o reaparelhamento e a modernização do PROCON e dos demais órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses dos consumidores.

V - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa do Consumidor, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas.

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo de Reparação dos Danos Causados aos Consumidores:

I - os valores provenientes de multas aplicadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE em face da ENEL CEARÁ,

II - as condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

III - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao Fundo, em benefício dos direitos dos consumidores;

V - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

VIII - o valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IX - o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, nos casos previstos no art. 15 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado;

X - os valores das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 7.913, de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

XI - o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XII- outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XII - doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Indicação, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Art. 6º. Os recursos do Fundo de Reparação dos Danos Causados aos Consumidores, serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará, ou em outra instituição financeira oficial, denominada

“Fundo de Reparação dos Danos Causados aos Consumidores”, à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual Gestor do Fundo, os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos.

Art. 7º. A Superintendência do PROCON enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo, detalhando a origem e a destinação dos recursos.

Art. 8. O Conselho Estadual Gestor do Fundo, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Artigo 9º - Os recursos financeiros para execução desta Proposição correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que os consumidores sofrem reiteradamente com a má prestação de serviços por parte das concessionárias de serviços públicos.

Quiçá o caso mais emblemático e problemático seja o da Companhia Energética do Ceará, a ENEL, que rotineiramente prejudica um grande número de consumidores com interrupções, oscilações e demora de diversas formas em atender, com o mínimo de agilidade e dignidade, a comunidade cearense.

É importante destacar, que a referida empresa é atualmente uma das mais reclamadas de todo o país, com seus serviços mau avaliados, cujos desmandos ensejaram até mesmo a instauração de uma CPI nesta Casa.

Diante desse quadro, a presente propositura busca disciplinar a destinação das multas aplicadas à Companhia por parte da Agência Reguladora (ARCE) para que, através de fundo próprio, possam ser indenizados os consumidores que, direta e/ou indiretamente, sejam prejudicados com ações e omissões da Concessionária.

Assim, acreditando na relevância da propositura, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprová-la, esperando contar com a mesma atenção do Executivo para retornar a matéria em forma de Mensagem.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)